SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1974663 - SP (2021/0305456-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	JOAQUIM TEOTONIO DE CASTRO
ADVOGADOS	:	WATSON ROBERTO FERREIRA - SP089287
		WINNIE MARIE PRIETO FERREIRA - SP342909
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 15, I, DA LEI N. 8.213/1991.

I - O art. 15, I, da Lei n. 8.213/1991 dispõe que mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições e sem limite de prazo, aquele que está em gozo de benefício previdenciário.

II - O desaparecimento da condição de segurado ocorre, apenas, no 16º dia do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei n. 8.213/1991.

III - O dispositivo legal não faz distinção entre a forma de concessão do benefício previdenciário, se pela via administrativa ou judicial, limitando-se a assegurar a qualidade de segurado a quem esteja em gozo de benefício previdenciário.

IV - Agravo interno provido para, conhecendo do agravo, dar provimento ao recurso para, restabelecendo a sentença, reconhecer a qualidade de segurada da agravante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA36865939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/05/2023 15:22:35
Código de Controle do Documento: a32c2c8e-a8cf-4ed9-859f-0dd0eed166be

Brasília, 22 de maio de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA36865939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/05/2023 15:22:35
Código de Controle do Documento: a32c2c8e-a8cf-4ed9-859f-0dd0eed166be

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1974663 - SP (2021/0305456-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	JOAQUIM TEOTONIO DE CASTRO
ADVOGADOS	:	WATSON ROBERTO FERREIRA - SP089287
		WINNIE MARIE PRIETO FERREIRA - SP342909
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 15, I, DA LEI N. 8.213/1991.

I - O art. 15, I, da Lei n. 8.213/1991 dispõe que mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições e sem limite de prazo, aquele que está em gozo de benefício previdenciário.

II - O desaparecimento da condição de segurado ocorre, apenas, no 16º dia do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei n. 8.213/1991.

III - O dispositivo legal não faz distinção entre a forma de concessão do benefício previdenciário, se pela via administrativa ou judicial, limitando-se a assegurar a qualidade de segurado a quem esteja em gozo de benefício previdenciário.

IV - Agravo interno provido para, conhecendo do agravo, dar provimento ao recurso para, restabelecendo a sentença, reconhecer a qualidade de segurada da agravante.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Joaquim Teotônio de Castro contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer recurso especial interposto pelo próprio Ministério Público Federal, fundamentado no art. 105, III, *a*, da CF/1988, que

Documento eletrônico VDA36469945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 02/05/2023 15:39:11
Código de Controle do Documento: 6f02e77e-7ed5-43ab-a3fe-5b4d5f720fe1

visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a seguinte ementa:

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA QUALIDADE DE SEGURADA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.
>
> 1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12(doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho(art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-sena duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
>
> 2. A legislação previdenciária exige, para a concessão de benefício previdenciário, que a parte autora tenha adquirido a qualidade de segurada (com o cumprimento da carência de doze meses para obtenção do benefício -artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91), bem como que a mantenha até o início da incapacidade, sob pena de incidir na hipótese prevista no artigo 102 da Lei nº 8.213/91.
>
> 3. Quando do ajuizamento da ação, a parte autora não mais detinha a qualidade de segurada à época da incapacidade, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.
>
> 4. Apelação do INSS provida. Benefício negado.

No recurso especial, o recorrente aponta como violados os arts. 15, I, 24, 42, § 2º e 59, da Lei n. 8.213/1991 e arts. 156, 464 a 480 e 489, § 1º, I e IV, CPC/2015. Sustenta, em síntese, que o período em que recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez, cessado por decisão judicial, deve ser considerado para fins de manutenção da qualidade de segurado. Entende que não seria exigível o recolhimento de contribuição previdenciária durante o período em que recebeu a aposentadoria por invalidez.

No agravo interno de fls. 405-410, o agravante argui que o art. 15, I dá ao segurado em gozo de benefício previdenciário o direito de manter a qualidade de segurado, além de apresentar argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrido.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA36469945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 02/05/2023 15:39:11
Código de Controle do Documento: 6f02e77e-7ed5-43ab-a3fe-5b4d5f720fe1

Tenho que assiste razão ao ora agravante.

O Tribunal de origem, ao analisar a qualidade de segurado do recorrente, assim se manifestou à fl. 312:

> Cumpre averiguar, ainda, a existência da qualidade de segurada da parte autora quando do início da incapacidade laborativa.
>
> Isso porque a legislação previdenciária exige, para a concessão de benefício previdenciário, que a parte autora tenha adquirido a qualidade de segurada (com o cumprimento da carência de doze meses para obtenção do benefício - artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91), bem como que a mantenha até o início da incapacidade, sob pena de incidir na hipótese prevista no artigo 102 da Lei nº 8.213/91.
>
> O benefício de aposentadoria por invalidez a que o perito se refere, cessado em 30/11/2017, foi concedido em caráter precário, como tutela em processo com acórdão prolatado em março de 2015 que negou o benefício de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho. Dessa forma, de 26/10/2010 a 30/11/2017 a parte recebeu benefício em caráter de tutela, não voltando a contribuir para a Previdência desde a cessação do benefício de auxílio-doença, que durou de 30/11/2006 a 25/10/2010.
>
> Em consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, verificou-se que a requerente esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, pela última vez, no período de 30/11/2006 a 25/10/2010, de forma que, ao ajuizar a ação em 14/12/2017, após revogação, em 30/11/2017, de tutela concedida judicialmente, a parte autora não mais detinha a qualidade de segurada, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91.

O art. 15, I, da Lei n. 8.213/1991 dispõe que mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições e sem limite de prazo, aquele que está em gozo de benefício previdenciário.

Verifica-se que entre a cessação da aposentadoria por invalidez, ocorrida em 30/11/2017, e o ajuizamento da presente ação em 14/12/2017, passaram-se apenas 15 dias, tempo insuficiente para a perda da qualidade de segurado.

Ressalte-se que, conforme constou do acórdão recorrido, o desaparecimento da condição de segurado ocorre, apenas, em 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei n. 8.213/1991.

Ademais, em que pese o recorrente estivesse em gozo de aposentadoria por invalidez por força de decisão judicial posteriormente revogada, fato é que o dispositivo legal não faz distinção entre a forma de concessão do benefício previdenciário, se pela via administrativa ou judicial.

Documento eletrônico VDA36469945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 02/05/2023 15:39:11
Código de Controle do Documento: 6f02e77e-7ed5-43ab-a3fe-5b4d5f720fe1

Logo, conforme dispõe o art. 15, I, da Lei n. 8.213/1991, mantém a qualidade de segurado, ainda que o benefício tenha sido concedido por decisão judicial, a qual fora posteriormente revogada.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para, conhecendo do agravo, dar provimento ao recurso para, restabelecendo a sentença, reconhecer a qualidade de segurada da agravante.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36469945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 02/05/2023 15:39:11
Código de Controle do Documento: 6f02e77e-7ed5-43ab-a3fe-5b4d5f720fe1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.974.663 / SP

Número Registro: 2021/0305456-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10102587720178260286 51482711620204039999

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOAQUIM TEOTONIO DE CASTRO
ADVOGADOS	:	WATSON ROBERTO FERREIRA - SP089287
		WINNIE MARIE PRIETO FERREIRA - SP342909
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JOAQUIM TEOTONIO DE CASTRO
ADVOGADOS	:	WATSON ROBERTO FERREIRA - SP089287
		WINNIE MARIE PRIETO FERREIRA - SP342909
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA36864667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/05/2023 00:25:37
Código de Controle do Documento: fc7614df-dc57-4d9a-8386-b52fcde7da64

Documento eletrônico VDA36864667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/05/2023 00:25:37
Código de Controle do Documento: fc7614df-dc57-4d9a-8386-b52fcde7da64